

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende autorizar a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CNPCC. Prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça. As despesas pela aplicação da lei seriam suportadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Prevê que o CNPCC seja integrado pelas seguintes informações: I – registros biométricos de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal do condenado; II – registro fotográfico do condenado, obtido por ocasião da investigação criminal ou antes do início do cumprimento da pena; III – material genético coletado por meio de exame de DNA; IV – endereço residencial e profissional, dos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto, aberto ou em livramento condicional. Faculta a integração do CNPCC os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital,



inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil. Estabelece regras para que o acesso ao CNPCC, de caráter sigiloso, dependa de decisão judicial e prévio convênio e treinamento, nos termos do regulamento, vedada a comercialização da base de dados, sendo seu custo suportado por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação a ilustre Autora informa que reapresenta, reformulado, conteúdo do PL nº 8356/2017, de autoria do então Deputado Heuler Cruvinel, o qual foi arquivado em razão do término da legislatura. Aludindo à economia que a prevenção do crime de corrupção representa diante da repressão, entende estar reforçando o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliem nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime.

Apresentado em 15/04/2020, o projeto foi distribuído, em 26/10/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última para apreciar, também, o mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao amendamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado, e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do



art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos a ilustre autora pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a investigação e processamento dos crimes de corrupção e, assim, contribuir para redução da criminalidade no âmbito do território nacional.

Com efeito, a integração dos diversos bancos de dados acerca de delinquentes é uma ferramenta poderosa no auxílio à apuração dos ilícitos penais. Sendo de caráter sigiloso, o acesso a tais dados somente será admitido por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Quanto ao mérito, não temos reparos a fazer. Entretanto, o emprego da sigla CNPCC nos parece ligeiramente inadequada. E como atualmente muitos processos e linguagens são entremeados de siglas, que aceleram o pensamento, a compreensão e a tomada de decisões, a sigla reveste-se de importância. O pensador Plotino já dizia: “Tudo é símbolo. E sábio é quem lê em tudo”.

Propomos, portanto, alteração na sigla, pois CNPCC, além de lembrar uma poderosa facção criminosa – dada a orientação dos especialistas no sentido de não dar visibilidade a tais quadrilhas –, lembra, também, a *Canadian Network of Palliative Care for Children*, que emprega a mesma sigla. Pode ser associado, ainda, inadvertidamente, a uma banda musical chamada *CNPCC L’Oriental*; ao Conselho Nacional da Pecuária de Corte – CNPC; ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP; e à empresa *China National Petroleum Corporation* – CNPC.

Desta forma, sugerimos alteração da sigla para CadCor, nos termos da emenda que ofertamos. Embora haja uma empresa filipina com essa sigla, ela lembra, muito a propósito, as siglas de vários órgãos policiais especializados no combate à corrupção, como, por exemplo, o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado – Decor e a Divisão de Repressão à Corrupção – Dicor, da Polícia Civil do Distrito Federal; a Delegacia Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR, da Polícia Civil do



Estado de Goiás; e a Divisão Especial de Combate à Corrupção – Decor, da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 1908/2020, com a **EMENDA** ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-3990-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas
Condenadas por Crime de Corrupção -
CNPCC e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a sigla do Cadastro Nacional de Pessoas
Condenadas por Crime de Corrupção, na ementa e no texto do projeto, para
CadCor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-3990-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219741632300>

